



SENADO FEDERAL

Consultoria e Orçamentos, Fiscalização e Controle

NOTA TÉCNICA S/N, de 2007.

Brasília, 04-04-2007.

Assunto: Subsídios para apreciação da Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 38/2007–CN (nº 201/2007, na origem), a Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007”.

Conforme consta das disposições do art. 1º, o valor de R\$ 380,00 resulta da aplicação do percentual correspondente à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor –, no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, sobre o valor de R\$ 350,00, vigente até o dia 31 de março. Considerada a nova cifra, o valor diário do salário-mínimo, a partir de 1º de abril, passou a ser de R\$ 12,67, enquanto o horário, de R\$ 1,73.

Comporta ressaltar que o percentual de 8,57%, correspondente à taxa de elevação de R\$ 350,00 para R\$ 380,00 $[(380,00/350,00) - 1 \times 100] = 8,57$, está decomposto em dois fatores: i) 3,15%, equivalentes à estimativa da taxa de elevação de preços, medida pelo INPC, no período de 1º de abril de 2006 a 31 de março de 2007, a título e atualização monetária do valor e ii) 5,25%, a título de aumento real de valor.

A Exposição de Motivos traz, dentre outros, os seguintes esclarecimentos, acerca do reajuste desse padrão mínimo remuneratório:

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de maio de 2006 a março de 2007, acrescido do aumento real.

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 26,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PNAD-2005, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 16,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial da Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente 42,9 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

Da leitura do primeiro fragmento extraído da Exposição de Motivos, constante do item 2, é possível observar que o período de apuração da estimativa da taxa de variação do INPC está discordante do mencionado no art. 1º da medida provisória. Por este dispositivo, o período de apuração do índice está compreendido entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, enquanto o citado na Exposição de Motivos, entre maio de 2006 e março de 2007.

2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

De início, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, em face da notória lentidão do processo legislativo. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nessa oportunidade, haja vista que o escopo desta Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da medida provisória com as disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 (LDO/2007) – Lei nº 11.439, de 29-12-2006 –, no art. 58, inciso I, já determinara que a lei orçamentária da União, para o exercício de 2007, incluiria recursos necessários para o atendimento do reajuste dos benefícios da seguridade social e do salário-mínimo, garantindo a este aumento real em percentual equivalente ao do crescimento do Produto Interno Bruto *per capita* em 2006.

Art. 58. O Orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo em percentual equivalente ao crescimento real do PIB *per capita* em 2006;

Considerando-se que o PIB *per capita* cresceu 2,3%, em 2006, conforme dados publicados pela mídia, após a divulgação da nova fórmula de apuração das contas nacionais, resulta de fácil inteligência que o preceito normativo constante da LDO/2007 encontra-se perfeitamente atendido.

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da aplicação dessa regra, conforme demonstra a Exposição de Motivos, sinaliza com um acréscimo anual da despesa pública da ordem de R\$ 5.927,4 milhões, montante este já devidamente provisionado na lei orçamentária para o corrente exercício.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Ainda sob a ótica da repercussão orçamentário-financeira, a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 16, § 1º estipula:

Art. 16.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os “limites” estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

3 CONCLUSÃO

Em vista da análise levada a efeito, é ineludível a conclusão de que a matéria de que trata a Medida Provisória nº 362, de 29 de março de 2007, não elide as normas constitucionais e legais concernentes aos preceitos aplicáveis às matérias orçamentárias.

São esses os subsídios que nos cabe oferecer sobre a matéria.

ANTONIO AUGUSTO BEZERRA RIBEIRO
 Consultor de Orçamentos do Senado Federal